



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005054-15.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

APELANTE: -----(ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Discute-se a existência de provas suficientes para manter a condenação do apelante como incurso no art. 306, *caput*, da Lei 9.503/1997.

A defesa de -----insurge-se contra o *decisum a quo* que o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, requerendo sua absolvição sob a alegação de que não existem provas suficientes para condená-lo. Subsidiariamente, requereu a modificação do cálculo dosimétrico.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. Mérito.

Nas razões recursais a defesa requer a absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, razão não lhe assiste.

A materialidade da conduta delitiva está comprovada nos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante (evento 1, P_FLAGRANTE1), do qual se extraem o boletim de ocorrência, o relatório de atendimento do SAMU e o auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora. Este último descreve as atitudes do apelante como agressividade, dispersão, falante, exaltação e ironia, além de desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos e sonolência (fls 19, 1.1).

A autoria também decorre do fato inquestionável de que o veículo veículo Renault Megane, placas LPK-2193, estava sendo conduzido pelo apelante, vindo a colidir contra uma placa de trânsito existente no canteiro central da Avenida das Torres, no município de São José.

Na audiência de instrução e julgamento, os policiais Militares reiteraram de forma coerente e harmônica os fatos narrados no inquérito policial e na denúncia. Extrai-se:

Depoimento da Policial Mariana Duarte:

- **Contexto do Incidente:** Ocorreu em setembro de 2021, na Avenida Oswaldo José do Amaral, Jardim Cidade de Florianópolis.
- **Situação Inicial:** O acusado, Ledovilson Veiga, foi abordado pela guarnição após ser contido por populares. Ele apresentava sinais de embriaguez e havia colidido com uma placa de sinalização.
- **Ações Tomadas:** A guarnição acionou um guincho para remover o veículo, pois não havia um condutor habilitado presente. Durante a remoção, Ledovilson tentou impedir o guincheiro, resultando no uso de spray de pimenta para contê-lo.
- **Presença de Familiares:** O filho ou filha do acusado chegou ao local e acompanhou o procedimento até o exame de corpo de delito, onde Ledovilson se queixava de dor no peito e apresentava sangramento no nariz. **Recusa ao**
- **Bafômetro:** Foi oferecido o teste do bafômetro, mas Ledovilson recusou.

Depoimento do Policial Marcos Paulo França:

- **Contexto do Incidente:** Similar ao depoimento de Mariana, o incidente ocorreu na Avenida Oswaldo José do Amaral.
- **Situação Inicial:** Ledovilson estava embriagado e colidiu com uma placa de trânsito. Ele tentou agredir o guincheiro durante a remoção do veículo.
- **Ações Tomadas:** Marcos utilizou spray de pimenta para conter Ledovilson e o algemou. Ele não se recorda de ferimentos específicos no acusado.
- **Recusa ao Bafômetro:** Confirmou que o teste do bafômetro foi oferecido e recusado.

Por sua vez, destaca-se que com o advento da Lei nº 12.760/2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro foi alterado, de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova (STJ. 5ª Turma. HC 322.611/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 01/10/2015).

Logo, a tese da defesa, afirmando que não foi comprovada a embriaguez, não procede, considerando



que nos autos consta o auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, oportunidade em que foi atestado que o apelante apresentava atitude agressiva, dispersão, fala exaltada e irônica, além de desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos e sonolência.

Na linha dos precedentes desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU SOLTO - CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306, § 1º, II), EXCESSO DE VELOCIDADE NAS PROXIMIDADES DE ESCOLAS, HOSPITAIS, ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, LOGRADOUROS ESTREITOS, OU ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS (CTB, ART. 311), PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM (CP, ART. 132), AMEAÇA (CP, ART. 147), RESISTÊNCIA (CP, ART. 329), DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330) E POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO PARA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (LEI N. 10.826, ART. 16) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DISPOSTO NO ART. 311 DO CTB. RECURSO DEFENSIVO.

CRIMES DO CÓDIGO PENAL E DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADAS, EM PARTE, PELA VERSÃO DO PRÓPRIO RÉU E DE SEU FILHO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS - TESE DE CRIME IMPRÓPRIO IMPLAUSÍVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA.

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos [...]" (STF, Min. Celso de Mello).

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro).

"Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, Min. Ribeiro Dantas).

"[...] Nesse quadro, releva anotar que, sem notícias de que algum fato as tornem suspeitas, as palavras dos agentes policiais, quando uníssonas e em consonância com o restante do acervo probatório, servem ao julgador como forte elementos de convicção" (TJSC, Des. Ernani Guetten de Almeida).

CRIME DA LEI N. 10.826/03 - TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - ALEGAÇÃO DE QUE O ARTEFATO BÉLICO NÃO POSSUI APTIDÃO PARA TIRO - ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - ABOLITIO CRIMINIS - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - ACESSÓRIO QUE DEIXA DE SER CLASSIFICADO COMO DE USO RESTRITIVO.

Uma vez que, com o advento do Decreto n. 10.030/2019, a mira laser "deixou de estar inserida no rol de acessórios de uso restrito, bem como na lista de produtos controlados pelo comando do exército, elencados na Portaria COLOG n. 118/2019, a conduta de portá-la ou possuí-la não mais se subsume a quaisquer das infrações penais previstas na Lei n. 10.826/03, de modo que se está diante, pois, de abolitio criminis, decorrente de novatio legis in mellius" (TJSC, Des. Sidney Eloy Dalabrida).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0000461-53.2018.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 17-08-2021) (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS, COM REFLEXO NO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ, O QUAL APONTOU HÁLITO ETÍLICO, OLHOS VERMELHOS, DESORDEM NAS VESTES, ARROGÂNCIA, EXALTAÇÃO, FALANTE E FALA ALTERADA. ACUSADO QUE CONFESSA A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA ANTES DE ASSUMIR A DIREÇÃO DO AUTOMOTOR NA FASE INDICIÁRIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DESCRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DEFESA NESTE GRAU RECURSAL. CABIMENTO.

VALOR FIXADO COM BASE NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CASA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0001141-70.2017.8.24.0016, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 20-02-2024) (grifei).

Mais precisamente, a tese da defesa de mau súbito pelo uso de medicamentos não encontra respaldo probatório. Conforme bem pontuou a Juíza de origem, as únicas provas juntadas nesse sentido são receitas médicas de medicamentos com datas posteriores ao acidente, e não foi comprovada a relação de causa e efeito entre o uso dos medicamentos e o suposto mau súbito.

Ademais, é ônus da defesa a comprovação da referida excludente, *ex vi* do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, o que não foi observado, afastando-se as teses de 'deficiência da investigação' e 'ilegalidade da abordagem policial'.

Portanto, a condenação deve ser mantida.

2. Da dosimetria.

A defesa postula uma pena mais branda, discorrendo que: "*A culpabilidade do réu, embora presente, não pode ser considerada exacerbada a ponto de justificar uma pena tão severa*", e ainda: "*Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos deve ser adequada à situação pessoal do réu. A prestação pecuniária imposta, considerando que Ledovilson é aposentado e vive com um salário mínimo, é*

desproporcional e inviável. A imposição de uma multa de doze dias-multa e a suspensão da habilitação para dirigir por dois meses e dez dias também se mostram excessivas diante da realidade financeira e pessoal do réu".

Não há o que defender quanto à circunstância negativa da culpabilidade, conforme reconhece a própria defesa, uma vez que o apelante, no momento em que seu veículo estava sendo guinchado, tentou agredir o indivíduo que prestava os serviços, demonstrando descontrole acima do normal, agressividade e falta de respeito para com a sociedade e seus agentes de segurança. Esse comportamento gerou perigo, tensão e acarretou a necessidade de adoção de meios de contenção não violentos pelos policiais.

Não bastasse isso, o aumento da pena em 1/6 diante de uma circunstância judicial negativa decorre do critério objetivo e progressivo, segundo a jurisprudência do STJ "*a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior*" (AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 27.09.2022).

De outra parte, a suspensão do direito de dirigir foi fixada no patamar mínimo de dois meses, nos termos do art. 293 do CTB. Igualmente, a prestação pecuniária foi fixada no patamar mínimo de 1 (um) salário mínimo, conforme o art. 45, § 1º do CP.

Nestes dois pontos, a rigor, o recurso sequer deveria ser conhecido, pois não há embasamento teórico para a fixação abaixo do mínimo legal.

Portanto, a dosimetria fixada na sentença está correta.

3. Da justiça gratuita.

Essa Câmara tem reiteradamente decidido que se o apelante tem condições de constituir de defensor para realizar sua defesa, não faz jus ao benefício da justiça gratuita:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INDULTO E/OU COMUTAÇÃO DE PENAS, COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017, POR DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DA DEFESA.

PRETENDIDA CONCESSÃO. DESCABIMENTO. APENADO QUE POSSUI CONDENAÇÕES POR CRIMES IMPEDITIVOS (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) E NÃO IMPEDITIVOS (POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO E ROUBO). UNIFICAÇÃO DAS PENAS QUE CONDUZ AO NECESSÁRIO RESGATE DAS REPRIMENDAS EM PATAMARES DIVERSOS (1/3 E 2/3 - ARTS. 1º, I, E ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-PRESIDENCIAL N. 9.246/2017). APENADO QUE ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO (25.12.2017) DEIXOU DE ADIMPLIR COM O REQUISITO OBJETIVO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. ADEMAIS, PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVANTE QUE FOI REPRESENTADO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5021810-08.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 01-02-2022).

Ademais, o apelante limitou-se a requerer o benefício da gratuidade, deixando de juntar documentos aptos a comprovar que não tinha condições de arcar com as despesas processuais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e desprover o recurso.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, Juiz de Direito de Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5400819v14** e do código CRC **543704a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

Data e Hora: 29/10/2024, às 19:4:7

5005054-15.2023.8.24.0064

5400819.V14